

Acórdão:	15.658/02/1 ^a
Impugnação:	40.010107146-42
Impugnante:	Indústrias Lentini Ltda.
Proc. S. Passivo:	Fued José Feres/Outro(s)
PTA/AI:	02.000 202762-96
Inscrição Estadual:	707.028232.00-33
Origem:	AF/Itajubá
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – NOTA FISCAL DE SERVIÇO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a apresentação, no momento da ação fiscal, tão somente da nota fiscal de prestação de serviço, inábil para acobertar a operação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertados de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada nota fiscal de prestação de serviço. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/14), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 21/23, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal de prestação de serviço, n.º 02221, de emissão do próprio Autuado.

O art. 39 da lei 6763/75, em seu parágrafo único, estabelece que todas as operações e prestações de serviços de transporte e comunicação devem, obrigatoriamente, serem acobertadas por documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O título I da Anexo V do RICMS/96, por sua vez, define, quais são os documentos hábeis para acobertarem as operações de circulação de mercadoria.

Como as Notas Fiscais de prestação de serviços não estão elencadas como documentos hábeis para acobertarem a circulação, conclui-se que, no caso dos autos, os dispositivos, acima citados, foram violados.

As alegações do Autuado, de que o engano de seu funcionário, na emissão do documento, não constituiu dolo, má fé e intenção de lesar o Fisco não pode prevalecer sob o feito fiscal, por força do art. 136 do CTN In verbis.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo o documento (Nota Fiscal de Serviço) inábil para a operação, esta é considerada desacobertada e equiparada a circulação interna, aplicando-se portanto a alíquota de 18% prevista no art. 43, Inc. I, alínea “e” do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR